Projeto de Lei nº 30, de 07 de novembro de 2011.

"Autoriza o Município de Careaçu/MG participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência e Ações de Educação Permanente em Urgência e Emergência nas Microrregiões de Varginha, São Lourenço, Caxambu, Lavras, Três Corações e Três Pontas – CISGEM, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Careaçu/MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência e Ações de Educação Permanente em Urgência e Emergência nas Microrregiões de Varginha, São Lourenço, Caxambu, Lavras, Três Corações e Três Pontas – CISGEM.

Art. 2º - Fica o Poder executivo do Município de Careaçu/MG autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência e Ações de Educação Permanente em Urgência e Emergência nas Microrregiões de Varginha, São Lourenço, Caxambu, Lavras, Três Corações e Três Pontas – CISGEM, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa ratificação, por lei, de protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.17/2005.

§ 3º - As minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior as dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada dos serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º - A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Careaçu/MG, 07 de novembro de 2011.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
- Prefeito Municipal -

Justificativa:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é de imperiosa necessidade. Senão vejamos:

Visa o PL em questão ampliar os serviços públicos municipais de saúde, integrando consórcio com outros Municípios da região, para o fortalecimento da atuação.

Lembrando que, por determinação da Constituição Federal de 1988, no seu art. 196, o serviço de saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Comando constitucional que ampara, por si só, o presente PL.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
- Prefeito Municipal -